



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000053/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.342 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente FOSPLAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005,2006

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Cabe a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a falta de recolhimento determinado sobre a base de cálculo estimada. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às e-fls. 40-44, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.820,75, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real no mês de fevereiro do ano-calendário de 2005 e nos meses de janeiro, maio e novembro do ano-calendário de 2006.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:**001 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. [...]

Data de Referência	Valor Multa Isolada
28/02/2005	R\$ 35,68
31/01/2006	R\$ 1.852,93
31/05/2006	R\$ 6.977,13
30/11/2006	R\$ 8.955,01 [...]

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 45-48, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.400,57, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real nos meses de janeiro, junho e novembro do ano-calendário de 2006.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:**001 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. [...]

Data de Referência	Valor Multa Isolada
31/01/2006	R\$ 2.164,80
31/06/2006	R\$ 645,57
30/11/2006	R\$ 4.590,20 [...]

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-33.754, de 09.10.2009, e-fls. 187-189:

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO.

Não tendo o sujeito passivo identificado na impugnação, de forma precisa, as divergências porventura encontradas no levantamento fiscal, que, por sua vez, demonstra detalhadamente a apuração dos valores que deram origem ao lançamento, é de se manter a exigência de ofício. [...]

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento de multa isolada sobre insuficiências de recolhimento por estimativa da CSLL aplica-se o decidido em relação à penalidade incidente sobre o IRPJ, decorrente do mesmo fato e impugnada do igual modo.

Impugnação Precedente

Recurso Voluntário

Notificada em 11.12.2009, e-fl. 194, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.01.2010, e-fls. 199-205, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Questionamento sobre diferenças apuradas no Termo de Verificação Fiscal n.º 02

Detalhamento Apuração IRPJ ano 2006 [...]

Conforme detalhamento acima dos valores apurados e compensados do IRPJ durante o ano de 2006 e das cópias dos Darf's e Dcomp's em anexo, no momento da apuração do mês 10/2006, o valor pago acumulado a ser considerado é de R\$74.997,65 e não o valor de R\$57.045,35 apurado no Termo de Verificação Fiscal n.º 02, permanecendo até então a diferença a recolher de 13.954,25 apurada no mês 05/2006. No mês 11/2006, por não ter havido mais nenhum pagamento/compensação, o valor pago acumulado a ser considerado continua sendo de R\$74.997,65 e não o valor de R\$57.045,35 apurado no Termo de Verificação Fiscal n.º 02, não gerando desta forma diferença a recolher para este período de apuração.

Devido ao fato de ter sido considerado erroneamente o valor pago acumulado de R\$57.045,35 nas apurações de outubro e novembro de 2006, foi gerado indevidamente uma diferença de R\$17.910,02 para o mês 11/2006. [...]

Detalhamento Apuração CSLL ano 2006 [...]

Conforme detalhamento acima dos valores apurados e compensados da CSLL durante o ano de 2006 e das cópias dos Darf's e Dcomp's em anexo, no momento da apuração do mês 09/2006 o valor pago acumulado a ser considerado é de R\$33.542,45 e não o valor de R\$21.526,70 apurado no Temo de Verificação Fiscal n.º 02, permanecendo até então a diferença a recolher de R\$1.291,13 apurada no mês 06/2006. No Termo de Verificação [...] na apuração de setembro de 2006 não foi considerado no valor acumulado a compensação de R\$9.015,75. No mês 10/2006 por ter havido a compensação ref. Mês 08/2006 de R\$9.015,75 e a do mês 09/2006 de R\$6.334,68, o montante acumulado a ser considerado é de R\$39.877,13 e não 30.861,38, permanecendo desta forma para este mês de apuração a diferença a

recolher de R\$1.291,13 apurada no mês 06/2006. No mês 07/2006, assim como no mês 10/2006, o valor acumulado a ser considerado permanece no valor de R\$39.877,13 e não R\$30.861,38, onde deduzido o montante devido em apurações anteriores de R\$1.291,13 fica um saldo a pagar de R\$22.556,58, débito este compensado conforme detalhamento acima, gerando uma diferença a recolher de R\$164,66 e não R\$9.180,40, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal nº 02.

Portanto, devido ao fato de ter sido considerado as compensações acima mencionadas das competências de agosto de 2006, e novembro de 2006, foi gerado erroneamente a diferença de 9.180,40 para o mês 11/2006.

Diante dos fatos e dos documentos em anexo, as diferenças a recolher com as respectivas multas a considerar referentes ao ano de 2006 são:

COMPETÊNCIA	IMPOSTO DIFERENÇA	MULTA 50%
01/2006	IRPJ R\$3.705,86	R\$1.852,93
05/2006	IRPJ R\$13.954,25	R\$6.977,13
01/2006	CSLL R\$4.329,60	R\$2.164,80
06/2006	CSLL R\$1.291,13	R\$645,57
11/2006	CSLL R\$164,66	R\$82,33

No que concerne ao pedido conclui que:

Devido ao fato da empresa ter necessitado de uma Certidão Negativa de Débito, informamos que foi compensado as multas cobradas na intimação nº 0065/2009/ARFAIN/DRFPAL/TO, porém, queremos que os valores corretos sejam reconhecidos, onde posteriormente iremos pedir ressarcimento da diferença recolhida a maior.

Diante do exposto e da certeza de que todas as dúvidas tenham sido sanadas, requer-se que seja julgada procedente a presente impugnação, para fins de reconhecer os valores pagos/compensados acumulados no ano de 2006, e para que sejam realizadas as devidas retificações das diferenças apontadas. Se julgarem necessário, nos colocamos à disposição para esclarecer os fatos pessoalmente.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.077, de 04.06.2019, e-fls. 691-694 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a DRF/Limeira/SP, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou o Relatório de Diligência Fiscal, e-fl. 747, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 750, permanecendo silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face das multas de ofício isoladas por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada no mês de novembro do ano-calendário de 2006 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Multa de Ofício Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ e CSLL Determinados Sobre a Base de Cálculo Estimada

A Recorrente discorda do procedimento fiscal no que se refere às multas de ofício isoladas por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada no mês de novembro do ano-calendário de 2006.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Cabe ressaltar que a partir de 22.01.2007, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de

2007, há possibilidade de aplicação concomitante da multa de isolada por falta de recolhimento de estimativa e da multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ e CSLL.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Vale esclarecer que tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação das multas de ofício isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada.

A Recorrente diz que:

- em relação ao IRPJ “o valor pago acumulado a ser considerado é de R\$ 74.997,65 e não o valor de R\$ 57.045,35 apurado no Termo de Verificação Fiscal nº 02”; e

- atinente a CSLL “o valor acumulado a ser considerado permanece no valor de R\$39.877,13 e não R\$30.861,38, [...] conforme consta no Termo de Verificação Fiscal nº 02.

Consta no Termo de Verificação de Infração Fiscal nº 02, e-fls. 35-36:

1- FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL

Em procedimento de revisão de declarações, constatamos, em relação ao contribuinte identificado acima, a falta de recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL, tendo em vista a opção pelo lucro real anual (ANEXO I fls. 2 e 27). Tal constatação foi apresentada ao contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 3 a 6). Em resposta a este Termo o contribuinte informou que não estava sendo considerada no relatório as compensações efetuadas através de PER/DCOM como pagamento do imposto (fl.8).

Analisamos as PER/DCOMPs apresentadas pelo contribuinte (ANEXO II fls. 121 a 196) e ajustamos os valores que foram apresentados ao contribuinte junto ao Termo de Intimação Fiscal nº01 (o resultado deste ajuste é apresentado no Anexo deste Termo). Mesmo computando as compensações realizadas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2005 e 2006, restaram estimativas de IRPJ e CSLL a serem recolhidas, conforme resumo abaixo: [...]

QUADRO C - APURAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL (Base em Balanço ou Balancete de Suspensão de Redução)

Mês [...]	BC IRPJ [...]	Alíquota 15% [...]	Adicional 10% [...]	IRPJ Devido no Mês [...]	IRPJ Pago/PER-DCOMP Acumulado Meses Anteriores [...]	Estimativa de IRPJ a Pagar (A) [...]	IRPJ Pago no Mês (B) [...]	IRPJ PER/DCOMP (F) [...]	Diferença Apurada em Meses Anteriores (C) [...]	Diferença (D) D=A-B-C-F	Multa 50%
Novembro	708.053,74	106.208,06	48.805,37	155.013,44	57.045,35	97.698,09	0,00	66.103,82	13.954,25	17.910,02	8.955,01

QUADRO E - APURAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL (Base em Balanço ou Balancete de Suspensão de Redução)

Mês [...]	BC CSLL [...]	Alíquota 9% [...]	CSLL Devida no Mês [...]	CSLL Paga/PER-DCOMP Acumulada Meses Anteriores [...]	Estimativa de CSLL a Pagar (A) [...]	CSLL Paga no Mês (B) [...]	CSLL PER/DCOMP (F) [...]	Diferença Apurada em Meses Anteriores (C) [...]	Diferença (D) D=A-B-C-F	Multa 50%
Novembro	708.053,74	63.724,84	63.724,84	30.861,38	32.863,46	0,00	1.291,13	22.391,92	9.180,40	4.590,20

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.077, de 04.06.2019, e-fls. 691-694 (art. 15 e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal, e-fl. 747, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Verificou-se inicialmente que o crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício nos autos do processo administrativo nº 11845.000053/2009-51 foi contestado apenas parcialmente pelo contribuinte, tendo sido a parte não contestada apartada e transferida para o processo nº 11844.000490/2009-85, permanecendo no presente processo de nº 11845.000053/2009-51 apenas os débitos contestados, quais sejam, as multas isoladas de IRPJ e CSLL do período de apuração 11/2006.

Para os débitos não contestados e transferidos para o processo nº 11844.000490/2009-85, o contribuinte apresentou declaração de compensação, inicialmente por meio do Perdcomp nº 31021.59461.181209.1.3.11-8295, posteriormente retificado pelos Perdcomps nº 22054.31178.140110.1.7.11-0901, 05002.85423.190110.1.7.11-6751 e 28093.55074.210110.1.7.11-9158, tendo sido por fim cancelado pelo Perdcomp nº 08341.60804.230611.1.8.11.6470 (fls. 706 a 746). Tendo em vista o cancelamento da compensação, esses débitos seguiram em cobrança e atualmente se encontram no processo de parcelamento de nº 19414.002769/2019-47.

Quando o contribuinte informa em seu recurso ao CARF que teria compensado as multas cobradas na intimação nº 0065/2009/ARFAIN/DRFPAL/TO para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (fl. 201), está se referindo aos débitos não contestados e em estavam em cobrança, até por que os débitos contestados estavam suspensos e não eram impedimento para certidão.

Já quanto aos débitos contestados e em julgamento pelo CARF, não foi encontrada compensação dos débitos mediante Perdcomp, tampouco pagamento.
(grifos do original)

Nesse sentido, tem-se que foram confirmadas as informações constantes no Termo de Verificação de Infração Fiscal nº 02, a saber:

- o “IRPJ Pago/PER-DCOMP Acumulado Meses Anteriores” é no valor de R\$ 57.045,35; e
- a “CSLL Paga/PER-DCOMP Acumulada Meses Anteriores” é no valor de R\$30.861,38.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Ocorre que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem quaisquer erro de fato no lançamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

Declaração de Concordância

Nessas circunstâncias está correto o Acórdão da 2ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-33.754, de 09.10.2009, e-fls. 187-189, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A respeito da matéria em controvérsia, a solução da lide restringe-se a matéria tipicamente de fato, demandando confrontar o levantamento fiscal com o procedido pela impugnante, objetivando definir o valor correto das bases de cálculo das multas isoladas.

No tocante ao IRPJ, consoante demonstrativo acostado à fl. 32, o autor do feito demonstra detalhadamente como foi apurada em 30/11/2006 uma insuficiência nos recolhimentos por estimativa quantificada em R\$ 17.910,02, dela advindo a multa exigida isoladamente no importe de R\$ 8.955,11 (50%).

Segundo o texto impugnativo o valor correto desta insuficiência seria de R\$ 13.911,97, mas não explica a interessada, de modo inequívoco, como teria chegado a este número, limitando-se a trazer aos autos, além de vários DARF e PER/DCOMP, um demonstrativo (fl. 47) de pagamentos e compensações cujos valores, aliás, coincidem com os computados no levantamento fiscal.

Faz-se relevante frisar que, de acordo com o art. 16, inciso III, do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, incumbe ao impugnante mencionar objetivamente seus pontos de discordância à pretensão fiscal e apresentar as provas que possuir, a fim de que o julgador possa firmar convicção a respeito da matéria em dissidência.

Não tendo a impugnante identificado com precisão quais as incongruências supostamente contidas no levantamento fiscal à fl. 32, não há como negar-lhe validade, até mesmo porque, repita-se, o autor do procedimento não deixou de

considerar os pagamentos e compensações destacados pelo sujeito passivo no demonstrativo à fl. 47.

O mesmo se aplica às insuficiências de recolhimento por estimativa da CSLL, detalhadas na planilha à fl. 33, cujos pagamentos e compensações ali computados também coincidem com os valores informados pela impugnante no mencionado demonstrativo à fl. 47.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva